

A gestão da água no Brasil e o novo marco legal do saneamento

Water Management in Brazil and the New Legal Framework for Basic Sanitation

DOI: 10.12957/irei.2025.94068

Roberto de Sousa Miranda¹

Flávio José Rocha da Silva²

RESUMO

O objetivo do artigo é traçar um breve itinerário da gestão das águas brasileiras, focando em algumas leis, a exemplo do Código de Águas, do Plano Nacional de Saneamento e da Lei Nacional de Saneamento Básico. Há uma ênfase na análise sobre a Lei Federal no 14.026, conhecida como Novo Marco Legal do Saneamento e pelo modo como ela preconiza a privatização das empresas públicas de saneamento básico. Para tal intento, realizamos a revisão de literatura e a análise da legislação brasileira sobre a temática e avaliamos os dados sobre o abastecimento de água disponíveis no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, os quais foram sistematizados e tratados no Excel. Um dos resultados encontrados é que, ao elencarmos os vários modelos de prestadores de serviço de abastecimento de água no Brasil, percebemos uma modificação no cenário da gestão da água. Concluimos que a gestão dos serviços de abastecimento de água no Brasil está inserida no mercado, de modo que o Estado perde, cada vez mais, o seu controle. Ademais, chamamos a atenção para o direito humano à água para os mais de 30 milhões de brasileiros e brasileiras não conectados à rede de distribuição de água, e os demais que, mesmo quando conectados, não recebem a água em quantidade e qualidade suficientes.

Palavras-chave

desigualdades sociais; ecologia política; saneamento básico.

ABSTRACT

The aim of this article is to provide a brief overview of water management in Brazil, focusing on certain pieces of legislation, such as the Water Code, the National Sanitation Plan and the National Basic Sanitation Act. There is an emphasis on the analysis of Federal Law No. 14,026, known as the New Legal Framework for Sanitation, and the way in which it advocates for the privatisation of public basic sanitation companies. To

¹ Professor da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; e-mail: robertosmiranda@yahoo.com.br; <https://orcid.org/0000-0003-2412-7914>.

² Doutor em Ciências Sociais pela PUC-SP; e-mail: flaviojoserocha@gmail.com; <https://orcid.org/0000-0003-0739-3612>.

this end, we conducted a literature review and a Brazilian legislation analysis on the subject and assessed the data on water supply available in the National Sanitation Information System, which was systematised and processed in Excel. One of the findings is that, when listing the various models of water supply service providers in Brazil, we observed a shift in the water management landscape. We concluded that the management of water supply services in Brazil is embedded within the market in such a way that the State is increasingly losing control. Furthermore, we draw attention to the human right to water for the more than 30 million Brazilians not connected to the water distribution network, and for those who, even when connected, do not receive water in sufficient quantity and quality.

Keywords

social inequalities; political ecology; basic sanitation.

Introdução

Nas últimas décadas, o abastecimento de água ganhou destaque nos ambientes políticos e acadêmicos, além de grande espaço na mídia. É possível notar o aumento de notícias sobre o número de pessoas que ainda não estão conectadas à rede de abastecimento e como a universalização desse serviço somente será possível se a gestão³ da água no Brasil não for uma responsabilidade apenas das empresas públicas. Os dados do Censo 2022 mostram que a desigualdade de acesso à água persiste e que cerca de quase 16% – ou mais de 30 milhões – de pessoas não estão ligadas à rede de abastecimento (IBGE, 2022). Um número de pessoas desassistidas que quase se iguala em número às populações dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul somadas. Para os habitantes das zonas rurais brasileiras, a situação é ainda pior, pois o Brasil não as prioriza na questão do abastecimento, promovendo políticas emergenciais em algumas regiões, a exemplo do Semiárido.

O Censo 2022 traz à luz duas outras questões centrais: que a região Norte é a que tem o pior índice nesse quesito – o que Bordalo (2016) chamou de paradoxo da água na Amazônia, pois é a região com maior quantidade de água doce no país –, e que, “nos Territórios Quilombolas oficialmente delimitados, 90,02% dos moradores quilombolas convivem com alguma forma de precariedade no saneamento básico, seja em relação ao abastecimento de água, à destinação do esgoto ou à coleta de lixo” (Britto, 2024). Isso mostra que existem regiões priorizadas para o abastecimento de água, de modo que, até mesmo no mundo rural, há grupos preteridos. Embora não seja esse o objetivo deste

³ Apesar de o saneamento básico compreender também a coleta de resíduos, a drenagem urbana e o esgotamento sanitário, este trabalho delimita seu campo de análise ao abastecimento de água potável. Tal delimitação se justifica pela centralidade desse serviço na promoção da saúde pública e na garantia de cidadania, bem como por sua recorrente apropriação por interesses privados. Ainda que se utilize, por vezes, o termo “saneamento”, o enfoque recairá exclusivamente sobre as políticas e práticas relacionadas ao fornecimento de água.

artigo, lembramos que, na questão do acesso à água, raça é um grande fator a ser levado em conta, assim como gênero e etnia. Para Roland, Heller e Rezende (2022, p. 5), “quando as instalações de saneamento são inadequadas, as mulheres sofrem um impacto desproporcional em sua saúde e qualidade de vida”.

Ademais, a Covid-19 também trouxe, para os holofotes, a importância do acesso à água tratada, já que uma das formas de se evitar o contágio era lavando bem as mãos, ação que promovia a higiene necessária e evitava uma das formas de transmissão do vírus. A pandemia nos lembrou, uma vez mais, a importância do acesso à água limpa para prevenir doenças. Essa relação entre a água contaminada e o contágio de certas enfermidades foi o que influenciou o abastecimento de água moderno na França, e depois em outras partes do mundo, diante das descobertas no campo da Ciência, mais especificamente na área da bacteriologia (Barraqué, 2013). Obviamente, já havia um sistema de abastecimento de água organizado pelos povos antigos, a exemplo dos turcos e dos romanos. Tolle (2006, p. 38) afirma que “o romano daquela época já percebia que mesmo a água sadia, conduzida de modo inconsequente, poderia trazer enfermidades e causar danos generalizados aos cidadãos”.

No Brasil, a primeira rede de abastecimento de água só aconteceria no final do século XVII, no período colonial. Nessa época, chegaram as empresas inglesas responsáveis por implantar os primeiros sistemas de abastecimento, mas ainda em poucas localidades e para famílias que podiam pagar pelo serviço (Heller *et al.*, 2013; Britto; Rezende, 2017). É importante lembrar que, até aquele momento, as pessoas escravizadas, chamadas de “Negros Tigres”, eram as responsáveis pelo abastecimento de água e despejos dos dejetos das casas das famílias mais abastadas (Santos, 2007). Um outro aspecto para o qual Roland, Heller e Rezende (2022, p. 6) chamam a atenção é que, no Brasil “houve o distanciamento entre as ações de saúde e saneamento a partir da década de 1960, o que resultou em políticas desconexas”. Esses autores acreditam que o setor de saúde avançou, enquanto o setor de saneamento, incluindo as redes fornecedoras de água tratada, focou no desenvolvimento urbano.

Os dados do IBGE (2022, 2024) citados demonstram a discrepância entre possuir grandes mananciais e democratizar a oferta de água para as pessoas mais carentes das periferias da zona urbana ou moradores das zonas rurais. A abundância hídrica brasileira não se reflete no cotidiano da população e pode ser ainda mais alarmante do que demonstram os números oficiais, os quais exploram os problemas de intermitência do abastecimento de água ou da má qualidade da água fornecida, por exemplo. Paz *et al.* (2021, p. 203) alertam que

uma parte considerável da população brasileira não tem acesso aos serviços de água e de saneamento de forma segura e não compõe os dados oficiais por estar em regiões rurais ou fora das áreas de concessão das empresas prestadoras destes serviços.

Outra questão apontada por Costa e Ribeiro (2013, p. 467) é que, “no Brasil, o saneamento sempre foi considerado um *serviço urbano* oferecido pelo município a seus habitantes”. As regiões rurais parecem invisíveis para o Estado quando o assunto é acesso à água na torneira, embora tenham sido implementadas ações para mitigar a situação de precariedade, como o Plano Nacional de Saneamento (PLANASA), promotor de um grande aumento de pessoas conectadas à rede de abastecimento de água nessas áreas. O PLANASA “contribuiu para elevar a cobertura de água e, em menor nível, de esgotamento sanitário, privilegiando as áreas urbanas de regiões de economia mais dinâmica” (Roland; Heller; Rezende, 2022, p. 3). A população rural não foi priorizada no processo de implementação das redes de abastecimento, ficando sujeita, em grande parte, à coleta de sua própria água.

A ecologia política nos ensina que as relações de poder estão diretamente conectadas à circulação da água. Sousa (2022, p. 449) destaca que “a mobilização da água para determinados lugares e usos, e não outros, mostra como o poder se distribui na sociedade, ao evidenciar quem se beneficia e quem se prejudica”. No caso do Brasil, podemos observar dois movimentos preocupantes: omissão em assegurar o direito humano à água; e mudanças na legislação na esfera federal, nas últimas décadas, que estabeleceram as condições ideais para as privatizações, seja por meio da venda de empresas públicas, da concessão de serviços de saneamento básico ou de parcerias público-privadas.

Diante desse cenário, o objetivo do artigo é analisar as transformações ocorridas nos serviços de abastecimento de água no Brasil, refletindo sobre o Código de Águas, de 1934, o PLANASA, de 1971, e o Novo Marco Legal do Saneamento, de 2020, enquanto construtores sociopolíticos de um serviço de saneamento básico. Na esteira desse argumento, partimos do pressuposto de que as alterações legais que buscaram modernizar e ampliar o acesso à água não conseguiram eliminar as desigualdades estruturais históricas; e que a água não é apenas um bem natural, mas um direito e um elemento central de disputas político-econômicas presentes “nas entranhas” do Estado brasileiro, as quais tencionam interesses públicos e privados materializados no aparato jurídico-legal.

Para tanto, partimos de pesquisa bibliográfica e documental, com especial atenção à legislação federal que orienta a política nacional de saneamento. Analisamos documentos oficiais, leis e normativas, com destaque especial para a Lei nº 14.026, de 20 de julho de 2020, por ser a atualização do marco legal do saneamento. A escolha do enfoque metodológico buscou captar não apenas os aspectos normativos, mas também os discursos e interesses que sustentam as reformas legais e institucionais, que refletem um texto estruturado em quatro partes: breve histórico da gestão da água no Brasil, análise dos diferentes modelos de gestão dos serviços de abastecimento de água, discussão crítica sobre o novo marco legal, e, por fim, conclusões que sintetizam os achados e apontam caminhos para políticas públicas mais justas e inclusivas.

A gestão da água no Brasil

A chegada de um sistema de distribuição de água em rede no Brasil tardou. Segundo Heller *et al.* (2013, p. 465), “até meados do século XIX, na fase que se estende desde o período colonial até a primeira metade do Império, não se evidencia nenhum modelo organizado de prestação de serviços, sendo as ações de saneamento desenvolvidas no âmbito individual”. É a partir do crescimento urbano, no final daquele mesmo século, que se iniciam os primeiros serviços de abastecimento de água delegados às empresas estrangeiras. Os novos tempos exigiam um novo olhar do Estado sobre as águas brasileiras e, no ano de 1934, foi aprovado o Código de Águas (Peixoto, 2013), sob o governo de Getúlio Vargas, depois de esperar pela sua aprovação por mais de uma década no Congresso brasileiro. Foi, sem dúvida, um grande avanço para a época. Porém, Ioris (2009, p. 13) defende que esse Código “serviu como alicerce jurídico para os investimentos públicos e privados levados a efeito nas cinco décadas seguintes”.

A partir dos anos 1920, o Estado brasileiro começou a buscar o controle da gestão da água e, conforme Hespanhol (2002), aos poucos o governo nacionalizou e estatizou as empresas de abastecimento nas décadas seguintes. O Código de Águas priorizou o direito humano à água, mesmo não utilizando esse termo. O Artigo 34 (Senado Federal, 2010, p. 23) afirma que “É assegurado o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de águas, para as primeiras necessidades da vida, se houver caminho público que a torne acessível”. Já o Artigo 35 do mesmo Código de Águas adicionava: “Se não houver este caminho, os proprietários marginais não podem impedir que os seus vizinhos se aproveitem das mesmas para aquele fim, contanto que sejam indenizados do prejuízo que sofrerem com o trânsito pelos seus prédios.” Essa Lei também assegurava que o uso das águas públicas poderia ser gratuito ou através de uma retribuição, embora não detalhasse como esta deveria se dar.

A partir dos anos 1970, houve a criação de várias empresas de saneamento no Brasil, a partir da implantação do PLANASA, quando o governo adotou “um esboço de política visando à universalização do serviço de abastecimento de água, ainda que de forma gradual e imprecisa do ponto de vista regulatório” (Peixoto, 2013, p. 502). No entanto, Costa e Ribeiro (2013) e Sousa (2022) acreditam que o PLANASA privilegiou as regiões do Sul e Sudeste, onde havia maior possibilidade de usuários que pagassem tarifas que compensassem os investimentos. É preciso levar em conta que um provável incentivo à industrialização naquelas regiões também contou para que aquela parte do Brasil fosse mais beneficiada.

O governo federal, através do PLANASA, muitas vezes induziu as administrações municipais a concederem às empresas estaduais a operação dos serviços através de contratos de concessão (Heller *et al.*, 2013). Ainda assim, Ioris (2009, p. 15) avalia que “houve um crescimento significativo do abastecimento de água entre 1970 e 1990 (de 60% para 86% dos domicílios urbanos)”. No caso do Nordeste, Costa e Ribeiro (2013) creditam o avanço do abastecimento de água à influência da Superintendência de

Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) dentro do PLANASA. O fato é que os beneficiários foram concentrados nas zonas urbanas do país como já afirmado anteriormente (Roland; Heller; Rezende, 2022).

A década de 1980 é considerada uma “década perdida” em várias frentes por causa das crises política e econômica que o país enfrentou (Costa; Ribeiro, 2013). Nesse ambiente não havia possibilidade de investimento substancial em saneamento básico. Em 1988, o país ganhou uma nova Constituição, que definiu a água como de domínio público e colocou a gestão do saneamento a cargo dos municípios aos quais cabe “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento (enquanto ‘serviço público de interesse local’)”. (Heller, *et al.*, 2013). Leite, Moita Neto e Bezerra (2022, p. 1042) afirmam que,

a titularidade sobre a prestação dos serviços de saneamento básico, especialmente o abastecimento de água e o esgotamento sanitário, sempre foi tormentosa no sistema jurídico brasileiro, ante a concepção do arranjo federativo trazido pela CF/88.

A ascensão de governos neoliberais na década de 1990 representou um atraso na área de infraestrutura brasileira nesse setor. O presidente Collor de Mello, o primeiro a mencionar a privatização do saneamento com a justificativa de melhorar a sua eficiência (Siqueira, 2005), extinguiu a regulamentação tarifária dos serviços que existia desde a instituição do PLANASA (Peixoto, 2013). Tais diretrizes – uma deliberação da Constituição de 1988 – tiveram no Projeto de Lei nº 191, de 1991 e aprovado em 1994, uma primeira tentativa de efetivação, criando o Conselho Nacional de Saneamento e um fundo de investimento para a área (Hespanhol, 2002). Entretanto, Costa e Ribeiro (2013, p. 477) relatam que “o presidente Itamar Franco não sancionou o projeto de lei aprovado, remetendo para apreciação do presidente Fernando Henrique Cardoso, recém-eleito, que, em janeiro de 1995, vetou-o completamente”. No seu primeiro mandato, Fernando Henrique Cardoso promoveu privatizações no saneamento:

Para tanto, ele estrangulou a oferta de recursos às prestadoras estaduais (Resolução no 2.521/1998 do Conselho Monetário Nacional) e criou o Programa de Financiamento a Concessionários Privados de Saneamento (FCP/SAN), que permitia o uso de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela iniciativa privada. Ele apresentou também um Projeto de Lei (PL no 4.147/2001) que buscava transferir a titularidade municipal para os estados nas regiões onde houvesse interesse comum (regiões metropolitanas, por exemplo).

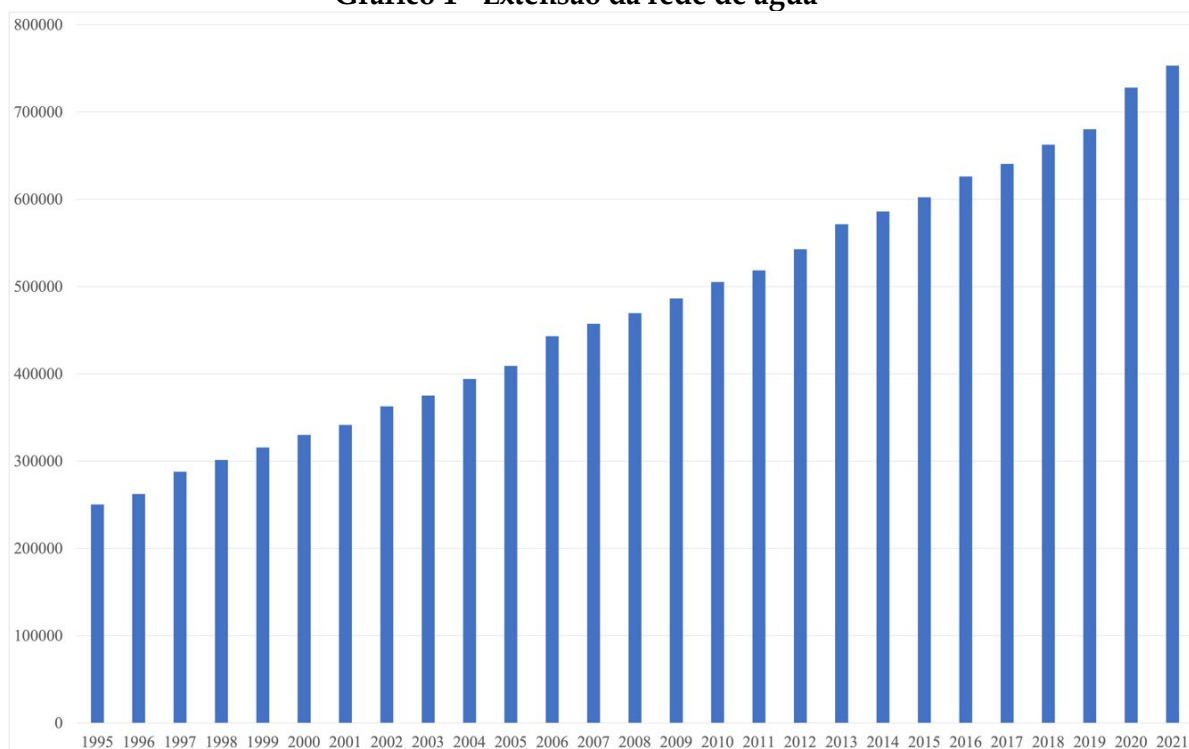
Essa situação ficou adormecida nos governos do presidente Luís Inácio Lula da Silva (2003-2010), quando é aprovada a Lei nº 11.445, de 11 de janeiro de 2007 (Brasil, 2007), a chamada Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB), que estabeleceu diretrizes para o saneamento no Brasil, com 12 princípios fundamentais, a exemplo da universalização do acesso dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e drenagem das águas pluviais de forma adequada, por exemplo (Heller

et al., 2013). Costa e Ribeiro (2013, p. 479) acreditam que, mesmo com as concessões feitas pelo governo para aprovar essa lei,

Ao invés de um “olhar distante”, a partir de Brasília, a LNSB impõe um olhar em que os problemas de saneamento devem ser conhecidos localmente, com participação da população, concebendo-se soluções apropriadas e integradas com outras políticas urbanas.

Embora ainda exista um expressivo número de pessoas sem acesso à água potável, o Brasil ampliou o tamanho da sua rede de abastecimento (ver Gráfico 1). Os números também revelam uma necessidade de tornar esse avanço uniforme para pessoas de diferentes classes sociais, raças, etnias, gêneros, e entre os habitantes dos territórios urbano e rural. O aumento de pessoas conectadas à rede foi, em grande parte, retardado por uma orientação política neoliberal a partir dos anos 1990, como já descrevemos anteriormente. Sem dúvida, esse fato resvalou em resultados pífios por anos nessa área. Nesse mesmo período, as grandes cidades brasileiras acolheram milhões de pessoas que acabariam sendo obrigadas a coletar água em fontes, que podem estar contaminadas, ou recorreram às ligações clandestinas. O acesso à água vai se dando de diversas formas quando o Estado não está presente.

Gráfico 1 - Extensão da rede de água



Fonte: Brasil (2023).

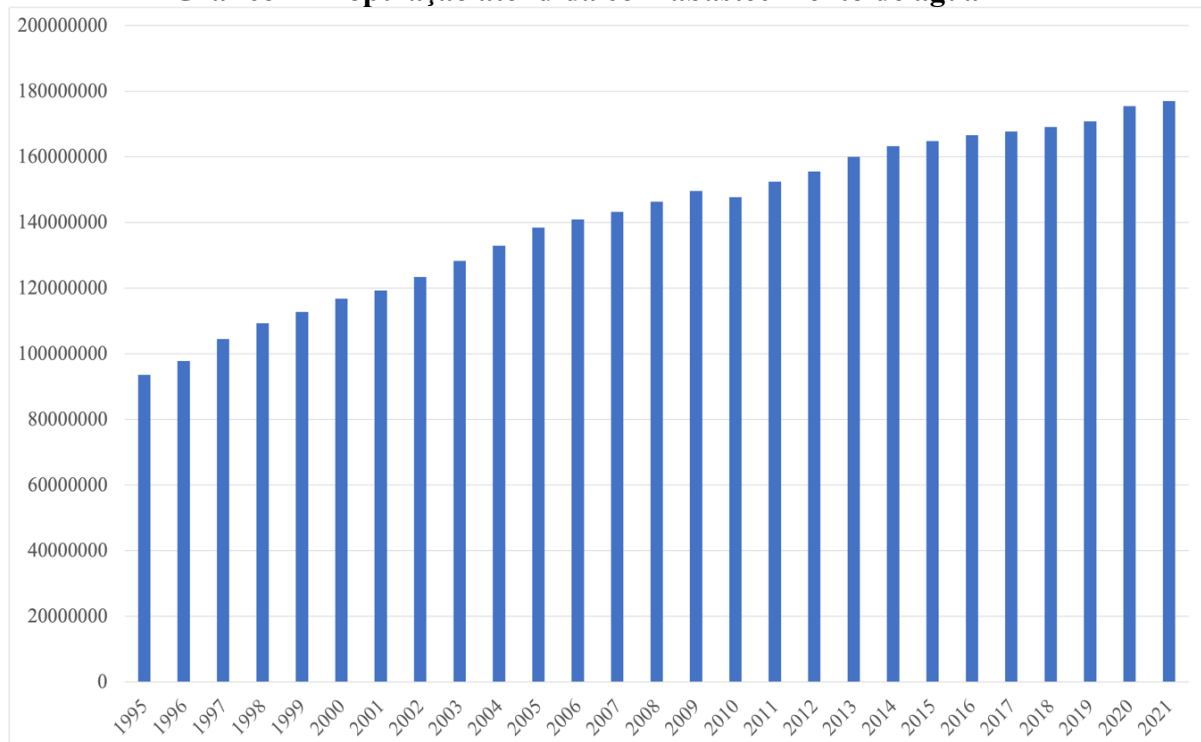
A demanda pela água pode gerar conflitos advindos das disputas pelo seu uso relacionados às múltiplas atividades que dela necessitam e que podem desviar o abastecimento de água como prioritário. Sendo assim, deveriam ser levados em conta, nas propostas de sua gestão, o consumo exagerado da água pelos diversos atores nela interessados para os seus múltiplos usos; conflitos entre esses atores, que, em geral, possuem uma escala de poder assimétrica, motivados por interesses na apropriação da água; dificuldade no acesso à água por diferentes questões, como variações climáticas, aspectos geográficos, poluição da água etc. Sem uma ênfase nesses fatores, o acesso continuará sendo um problema para milhões de brasileiros e poderá ser mais exacerbado em um futuro próximo.

Mesmo que as políticas governamentais definam a dessedentação humana e animal como prioritárias, existem casos em que há prioridade para setores econômicos em detrimento das populações socioeconomicamente vulneráveis. Em uma almejada gestão equilibrada, na maioria das vezes, os consumidores domésticos, aqueles que representam o maior número na lista dos interessados pela água, são os que têm pouca ou nenhuma influência nas decisões sobre a maneira como ela deve ser gerida até chegar às suas torneiras. São os governos, os técnicos do setor e o mercado que decidem os destinos das águas. Além disso, Fracalanza (2009, p. 149) nos lembra:

A gestão da água, que disciplina os usos da água, aborda apenas uma das faces do problema, já que a deterioração da água está associada a um conjunto de ações humanas não apenas diretamente direcionadas aos usos da água, mas decorrente do modo capitalista de produção de mercadorias.

No Gráfico 2, podemos verificar que houve um avanço no atendimento ao serviço de abastecimento de água, principalmente a partir dos anos 2000. No entanto, a população desassistida ainda compõe um percentual considerável, são mais de 30 milhões de pessoas desconectadas da rede. Além disso, é importante levar em consideração que o fato de estar conectado não é garantia de recebimento da água em quantidade e qualidade necessárias para as famílias. As comunidades periféricas, por exemplo, sofrem com a intermitência do abastecimento em comparação às regiões centrais das grandes cidades. Britto (2015, p. 210) adverte: “hoje ter as redes de água no seu bairro não significa que o morador de baixa renda terá acesso com qualidade aos serviços.” Também é sabido que a maior parte da camada da população que vive nas áreas rurais brasileira ainda necessita coletar água em mananciais ou depende de carros-pipa. Esse cenário ainda reflete o descaso do Estado brasileiro com essas populações.

Gráfico 2 - População atendida com abastecimento de água



Fonte: Brasil (2023).

A diversidade da gestão da água no Brasil

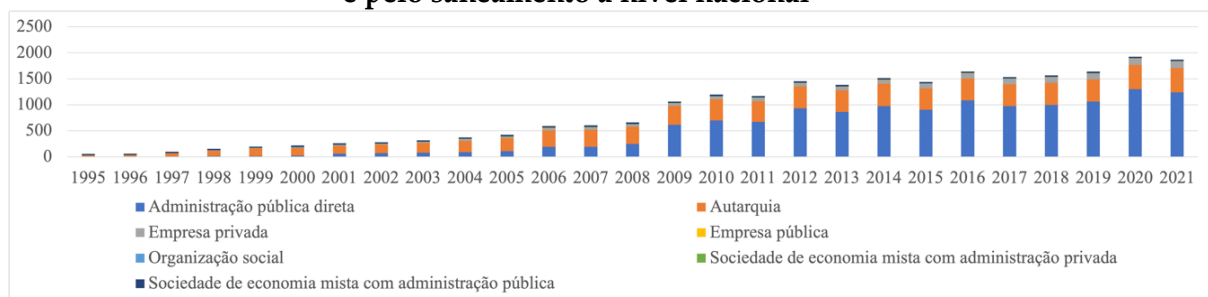
O Brasil possui um amplo leque de modelos de prestadores dos serviços de saneamento e isto é o resultado da ação do Estado para esse setor (Heller *et al.*, 2013), influenciado por interesses econômicos, questões políticas, visões ideológicas e influências externas. Atualmente a legislação brasileira define o caráter jurídico das empresas responsáveis pelo fornecimento de água da seguinte forma:

1. Administração pública direta (não possui personalidade jurídica e está vinculada ao executivo).
2. Autarquia (personalidade jurídica de direito público com administração limitada por lei).
3. Empresa pública (personalidade jurídica de direito privado criada por lei, cujo capital social pertence ao executivo).
4. Sociedade de economia mista com administração pública (personalidade jurídica de direito privado criada por lei, cujas ações com direito a voto pertencem ao executivo).
5. Empresa de economia mista com administração privada (personalidade jurídica de direito privado).
6. Empresa privada (empresa com capital predominantemente privado e administrada por particulares).

7. Organização social (organização da sociedade civil, a exemplo das associações de moradores).

Heller *et al.* (2013, p. 487) acreditam que “uma das características dos modelos institucionais de prestação de serviços de saneamento atualmente vigentes no país é a sua diversidade e despadronização, frutos de escolhas históricas por partes de agentes institucionais e das políticas públicas praticadas”. As empresas de economia mista são a maioria, e Britto e Rezende (2017, p. 561) acreditam que a sua criação “mostrou, desde a sua instalação, grande alinhamento com os propósitos pré-capitalistas que aceleraram o ritmo da industrialização no país”. Segundo Sousa (2022), 70% das cidades do Brasil tinham os serviços de saneamento administrado sob o poder público (ver Gráfico 3). No entanto, esse percentual vem sendo modificado nos últimos anos, de modo que 1.556 dos municípios brasileiros e uma população de 76 milhões já é atendida por operadores privados, seja através da privatização de empresas públicas de saneamento, por concessões ou por parcerias público-privadas (Abcon, 2025).

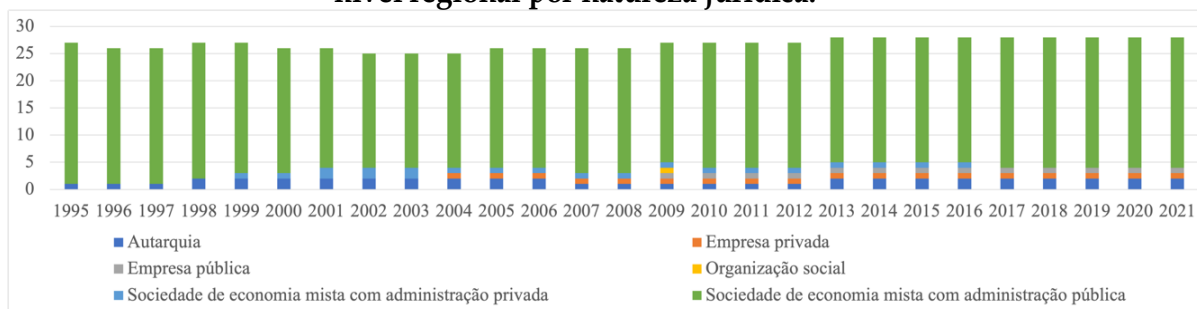
Gráfico 3 - Natureza jurídica das empresas responsáveis pelo abastecimento de água e pelo saneamento a nível nacional



Fonte: Brasil (2023).

No Gráfico 4, podemos perceber que o aparecimento das empresas privadas de saneamento aconteceu a partir do ano de 2004. Esse processo já vinha sendo uma realidade em outras partes do planeta, e Swyngedouw (2004, p. 36) acredita que “a água se mostrou uma possível fonte a mobilizar e aproveitar, já que oferecia a possibilidade de transformar H₂O (de novo) em capital e lucro.” Sousa (2022, p. 451) destaca, sobre o governo do Presidente Lula, em relação à questão da gestão da água, que, “ao fim do governo, cinco capitais estaduais já se encontravam total ou parcialmente privatizadas, três companhias estaduais consolidavam o processo de abertura de capital e duas se preparavam para abrir”.

Gráfico 4 - Empresas responsáveis pelo abastecimento de água e pelo saneamento a nível regional por natureza jurídica.



Fonte: Brasil (2023).

Entre os novos modelos de apropriação da água está, por exemplo, a Parceria Público-Privada (PPP), em franca expansão no Brasil e, segundo Ferreira e Henrique (2018, p. 276), “esse modelo de cooperação tende a crescer vertiginosamente em função do deslocamento do papel do Estado como provedor de bens e serviços públicos”. A PPP faz parte dos modelos que contemplam os novos modos de apropriação da água. É preciso também destacar que há a gestão do abastecimento comunitária e a gestão feita por cooperativas que, mesmo sendo em um número reduzido, cumprem um papel importante em algumas localidades do Brasil (Miranda; Silva, 2026). São modos de gerir a água em locais em que o Estado não se faz presente ou ainda tem uma presença muito frágil, apenas com políticas emergenciais.

A gestão da água brasileira no balcão de negócios com o Novo Marco legal do Saneamento

A década de 2010 foi marcada pelas tentativas incessantes de avanço do processo de privatização da água com ações capitaneadas pelos governos dos presidentes Michel Temer (2016-2018) e Jair Bolsonaro (2019-2022). Se o primeiro não conseguiu aprovar a Medida Provisória nº 844/2018, que já pressionava pelo repasse das empresas públicas de saneamento para a iniciativa privada (Silva, 2019), o segundo logrou êxito com a aprovação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Brasil, 2020), e que é considerada por Sousa (2020) a intervenção mais importante no setor desde a implantação do PLANASA. Segundo Sousa (2022, p. 452),

O plano de privatizar o saneamento foi submetido ao Congresso, agora não mais por meio de medidas provisórias, mas, sim, por um projeto de lei com o mesmo teor: o PL no 4.219/2019. O relator designado foi o senador tucano Tasso Jereissati (PSDB-CE), da base governista e membro de um grupo acionista da segunda maior fabricante de Coca-Cola (uma gigante do negócio da água) no Brasil. O PL foi votado e aprovado em meados de 2020, em meio à primeira onda da pandemia. A Lei no 1.4026/20 fortaleceu a titularidade estadual nas áreas de interesse comum, acabou com os contratos de programa e previu incentivos a entes federados que optarem pela privatização.

Reis *et al.* (2023, p. 553) denunciam a falta de debate que cercou a aprovação dessa lei. Para esses autores, “o governo federal aprovou durante seu mandato a Lei nº 14.026, de julho de 2020, enquanto a pandemia do coronavírus se instalava no país, reduzindo a possibilidade de uma ampla discussão e participação social”. De fato, o momento não possibilitava que o Novo Marco Legal do Saneamento fosse discutido com os grupos organizados contrários à sua aprovação. Para Pinto e Ribas (2022, p. 110), uma das intenções daquele governo com a aprovação dessa lei foi proteger o setor privado do saneamento, pois

o governo defendeu a segurança jurídica e a regulação adequada como fatores determinantes para o desenvolvimento do setor, impulsionado por um ambiente competitivo, indicativo de uma clara opção de abertura do saneamento à iniciativa privada.

Isso pode ser averiguado no Artigo 48, Inciso XIV, que afirma que essa Lei visa à “promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados”.

Uma das estratégias do mercado é a mudança no marco jurídico para facilitar o processo de repasse das empresas públicas para a iniciativa privada em diferentes modalidades, como concessões, parceria público-privada e outras formas, mas também garantir que não haverá a judicialização por parte dos opositores aos novos modelos de apropriação das empresas públicas de saneamento. Swyngedouw (2004, p. 44) afirma, sobre as ações que alguns governos e organismos multilaterais vêm tomando em referência ao saneamento básico, que

eles mudam leis, regras e convenções e produzem novos sistemas legais e institucionais que permitem e ‘regulam’ a privatização, muitas vezes impondo toda espécie de condições e obstáculos que forcem a privatização a ser feita.

O México, por exemplo, para ter acesso a empréstimos do Banco Mundial, modificou o Artigo 27 da Constituição em 1992 e permitiu a entrada da iniciativa privada no setor de abastecimento de água (Armentia; Cisneros, 2013, p. 435).

A principal justificativa para a aprovação do Novo Marco Legal do Saneamento foi que a concorrência favoreceria a eficiência no setor de saneamento. A Lei nº 14.026 se refere a esse argumento em dois momentos. No Artigo 4º, o Parágrafo 3º estabelece quais as “normas de referência para a regulação quando se trata do saneamento básico”. Uma delas está no Inciso II, que visa “estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços”. Já o Artigo 49º, Inciso XV, afirma que ela quer “promover a concorrência na prestação dos serviços”. Swyngedouw (2004, p. 37) acredita que “o mercado de privatização de água urbana está longe de ser o ‘ambiente’ competitivo que os estudiosos neoliberais dizem ser o salvador

das economias em crise do Terceiro Mundo” e defende que há oligopólios globais nesse setor, o que desmente uma pretensa concorrência.

Além dessa, uma outra justificativa para a aprovação dessa Lei era a ineficiência do Estado para administrar o setor do saneamento (Sousa, 2022). Para Britto e Rezende (2017, p. 558), “na lógica neoliberal, a melhor maneira de assegurar essa eficiência é através de uma política de preços adequada e de gestores capazes de aplicá-la: as empresas privadas”. A pretensa eficiência do setor privado, em contraposição ao setor público, no saneamento básico, é contestada por fatos como este caso relatado por Siqueira (2005, 41):

Em 1953 foi rescindido, por total ineficiência, o contrato com a City of Santos, empresa que conseguirá sucatear, nos vinte anos em que operou nesta cidade litorânea, as excelentes instalações projetadas pelo engenheiro Saturnino de Brito.

Os pequenos municípios podem ser os mais prejudicados com o Novo Marco Legal do Saneamento. Segundo Leite, Moita Neto e Bezerra (2022, p. 1043), “até o advento do novo marco legal, os municípios, de forma geral, realizavam a delegação dos serviços de saneamento ao Estado-membro por intermédio do convênio de cooperação”. Vale ressaltar que a nova legislação força os municípios a promoverem licitações para a concessão do serviço de saneamento ao fim dos seus contratos com as Companhias Estaduais de Saneamento Básico (CESBs). De acordo com Sousa (2020), a Lei nº 14.026 extingue os Contratos de Cooperação Interfederativos que permitem aos municípios delegarem os serviços de saneamento aos estados. Sousa (2020, p. 2) também esclarece que “A extinção desse instrumento obrigará o município a licitar a concessão dos serviços, abrindo concorrência a todos os interessados”. É isso que preconiza o artigo abaixo:

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária (Brasil, 2020).

Leite, Moita Neto e Bezerra (2022, p. 1044), ao comentarem sobre as licitações, afirmam que “não mais será possível aos municípios, sem prévia licitação, realizar novas concessões aos Estados-membros nem celebrar contrato de programa com os entes estaduais ou empresas estatais de outra unidade federativa”. Para Reis *et al.* (2023, p. 553), isso comprova que “a aprovação da lei caracteriza o interesse do governo federal pela desestatização da operação de saneamento nos municípios do país”. De acordo com Leite, Moita Neto e Bezerra (2022, p. 1043), “pode-se afirmar que a mudança mais significativa prescrita pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020) foi a alteração imposta ao modelo de contratualização e concessões administrativas”.

Desde então, a natureza jurídica dos prestadores de serviço de abastecimento de água no Brasil vem sendo modificada de forma substancial. A partir de 2021 houve um aumento de 519% no número de municípios com a participação privada no abastecimento de água, justamente depois da aprovação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Abcon, 2025, p. 27). Esse cenário demonstra que as

motivações humanitárias, como fornecer água aos pobres, melhorar a expectativa de vida e saúde e contribuir para o desenvolvimento têm-se tornado objetivos secundários; objetivos que são explicitamente citados nos contratos de gerência privada, mas raramente são materializados (Swyngedouw, 2004, p. 37).

A regionalização é um outro aspecto trazido pela Lei nº 14.026. Embora já existisse antes, ela é incentivada pelo Novo Marco Legal do Saneamento. Segundo Reis *et al.* (2023), embora os blocos de regionalização sejam uma responsabilidade dos Estados da Federação, as companhias de abastecimento estaduais perderam a preferência na prestação do serviço por causa da exigência da licitação que pode ser vencida por uma empresa privada. Segundo Sousa (2020), a regionalização responde aos interesses objetivos da iniciativa privada interessada nos municípios superavitários. Ao atentarmos para o Artigo 50º, Parágrafo 1º, fica claro o incentivo financeiro para que a regionalização ocorra, como podemos ler abaixo:

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, serão priorizados os investimentos de capital que viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais, quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado, e os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços (Brasil, 2020).

Sousa (2020, p. 2) entende que “a nova Lei, por sua vez, também não obriga a privatização. Mas produz e viabiliza diversos constrangimentos que acabam induzindo-a”. O Novo Marco Legal do Saneamento pode facilitar o controle da água no Brasil por setores econômicos privados nacionais e internacionais. Ao analisarem o leilão da Companhia de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (Cedae), Reis *et al.* (2023, p. 552) afirmam que

em 30 de abril de 2021, durante o leilão de concessão à iniciativa privada dos serviços de distribuição de água, coleta e tratamento de esgotos prestados pela Cedae, houve uma busca acirrada pelas áreas mais rentáveis onde a empresa atuava.

As empresas vencedoras do leilão citado foram beneficiadas porque

o BNDES se dispôs a financiar cerca de R\$ 17 bilhões do montante que os vencedores do leilão terão de desembolsar até 2033 para universalizar os serviços de saneamento básico em cidades hoje atendidas pela estatal fluminense (Reis *et al.*, 2023, p. 554).

A justificativa para o incentivo da presença do setor privado no saneamento era justamente o fato de que o governo não possuía dinheiro para financiar as obras necessárias para a universalização do saneamento no Brasil. Sousa (2020, p. 1-2) revela que “o que não se fala é que o montante estimado para cumprir a tarefa (R\$ 20 bilhões/ano) representaria apenas 0,3-0,5% do PIB brasileiro, algo perfeitamente factível caso isso fosse uma prioridade”.

Em nenhum momento a Lei nº 14.026 se refere à água como um direito humano fundamental. Em vários dos seus artigos, a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro para as empresas são mencionados como uma exigência fundamental para que possam atuar nesse setor. A tarifa social, quando necessária para as famílias vulneráveis, só poderá ser oferecida respeitando o equilíbrio financeiro da empresa. No entanto, Roland, Heller e Rezende (2022 p, 13) defendem que “a incapacidade de pagamento por grupos mais vulneráveis não deve significar, portanto, ausência de prestação do serviço”. A Lei nº 14.898, de 13 de junho de 2024 (Brasil, 2024), que estabelece as normas para a tarifa social do saneamento básico no Brasil, cria, em seu Artigo 5º, a Conta de Universalização do Acesso à Água. O financiamento será feito pelo poder público, como preconiza o Artigo 11º, que esclarece sobre a gestão e a distribuição dos recursos, ao determinar que

§ 2º O repasse de recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água será feito diretamente ao prestador do serviço, de acordo com as informações coletadas pelas ERIs e disponibilizadas pela ANA ao órgão competente do Poder Executivo federal”.

O Novo Marco Legal do Saneamento faz menção à gratuidade da conexão para a edificação das famílias de baixa renda por parte dos prestadores, quando necessária, no Artigo 45º, parágrafos 8º e 9º, mas afirma que isso somente será realizado se o equilíbrio financeiro for observado. Para Paganini e Bocchiglieri (2021, p. 55), esta é uma ação positiva, porém

é subjetivo e deixa a cargo do titular pelos serviços a regulamentação dos critérios para o enquadramento das famílias na categoria “de baixa renda”, consideradas as peculiaridades locais e regionais. Diante disso, restam dúvidas em relação à efetividade desse benefício da lei.

São brechas como estas que podem dificultar ainda mais o acesso à água no Brasil.

Outros aspectos podem ser abordados no Novo Marco Legal do Saneamento, como a exigência de regularização fundiária para a conexão em aglomerados subnormais e a regularização da cobrança de taxas com bases nas diretrizes estabelecidas

pela Lei 14.026. No entanto, o nosso intento foi destacar alguns pontos da referida lei que demonstram uma mudança no cenário da gestão do abastecimento da água no Brasil e como a mesma é fundamental para que isto aconteça, pois, segundo Leite, Moita Neto e Bezerra (2022, p. 1043), “pode-se afirmar que o paradigma contratual da execução da política pública de saneamento básico no Brasil foi inteiramente modificado”. Está em curso um processo que pode acarretar um maior o número de pessoas sem o acesso adequado à água como um direito.

Conclusões

A “gestão eficiente” começou a ser cada vez mais repetida por governos e organismos internacionais, ao mesmo tempo que houve a difusão de uma visão mercadológica sobre a água. As relações de poder presentes na sociedade estão também presentes na gestão da água. Suas diretrizes são disputadas pelos diversos atores interessados em sua apropriação. Contudo, as relações que ancoram o jogo competitivo pelo seu controle são assimétricas, exatamente como o são em outros campos de uma sociedade capitalista. Um exemplo são as opções técnicas que prevalecem nas decisões relacionadas ao abastecimento de água. Muitas vezes o discurso sobre a gestão eficiente da água não dialoga com a realidade e as características locais. Ele pode parecer neutro, quando está, na verdade, beneficiando certos grupos envolvidos na disputa pela sua apropriação e, muitas vezes, é utilizado como uma justificativa.

Ao destacarmos o Código de Águas, o Plano Nacional de Saneamento Básico, nosso objetivo foi traçar uma linha sobre a gestão do abastecimento da água no Brasil. Entretanto, a ênfase foi na Lei N.º 14.026, o Novo Marco Legal do Saneamento, como ela vem favorecendo a tomada das empresas públicas de saneamento pelo setor privado, pondo em relevo o que ela traz para favorecer o mercado da água, como a pressão sobre os municípios para fazerem licitações ao final dos seus contratos com os estados da Federação. Esse fato demonstra um acomodamento jurídico para beneficiar interesses políticos e econômicos em direção às privatizações. O novo marco legal destaca a necessidade de equilíbrio financeiro para os prestadores de serviço na área do saneamento. É importante destacar que equilíbrio financeiro não deve significar não priorizar a questão social.

É necessário refletir sobre como a gestão do abastecimento de água no Brasil vem beneficiando certos grupos em detrimentos de uma parte da população brasileira que ainda carece de ter esse direito humano fundamental respeitado, e como algumas leis federais beneficiaram esse processo, principalmente a Lei nº 14.026. O avanço da privatização da água pode ser percebido no aumento do número de pessoas atendidas por prestadores privados nos últimos anos. No entanto, em cidades de outros países o setor público está retomando os serviços de abastecimento que foram privatizados no passado por causa: dos poucos investimentos em infraestrutura, do aumento de preço das tarifas, da falta de transparência e da baixa qualidade dos serviços prestados.

Podemos citar o caso mais recente da remunicipalização da empresa de saneamento de Paris, em 2010.

Mesmo com a ampliação dos investimentos em infraestrutura para o abastecimento de água no Brasil, ainda há um contingente populacional de mais de trinta milhões de pessoas desconectadas das redes de abastecimento de água, o que está relacionado à disponibilidade de recursos menores que os necessários para dar conta do crescimento populacional e das cidades nas últimas décadas. Não podemos retroceder na garantia desse direito humano fundamental. Desta maneira é preciso pensar na gestão da água de forma sistêmica, abarcando desde as nascentes, passando pelo tratamento e chegando às torneiras das residências. O conceito de gestão não pode estar limitado a uma eficiência técnica e deve pensar na preservação dos mananciais antes da captação da água, de uma forma a evitar a sua degradação e preservá-los para que as futuras gerações possam deles usufruir.

Agradecimentos

Agradecemos ao apoio financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco (FACEPE) e da Fundação de Apoio À Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ).

Referências

- ABCON
(2025). *Panorama do setor privado no saneamento 2025*. Disponível em:
<https://indd.adobe.com/view/d1309508-24dd-4053-9afc-e18b413d591e>. Acesso em: 21 abr. 2026.
- ARMENTIA, Maria Luisa Torregrosa; CISNEROS, B. J.
(2013). Desafios para a universalização dos serviços de saneamento no México. In: HELLER, Léo; CASTRO, José Esteban (orgs.). *Política pública e gestão de saneamento*. Belo Horizonte: EDUFMG. p. 433-451.
- BARRAQUÉ, Bernard.
(2013). O desenvolvimento dos serviços na Europa: da diversidade para a convergência? In: HELLER, Léo; CASTRO, José Esteban (orgs.). *Política pública e gestão de saneamento*. Belo Horizonte: EDUFMG. p. 313-336.
- BORDALO, Carlos Alexandre Leão.
(2016). La paradoja del agua en la Amazonia brasileña. El pueblo sin agua en la región de las aguas. *América Latina Hoy*, 74, p. 81-95. DOI:
<https://doi.org/10.14201/alh2016748195>.
- BRASIL.
(2007). *Lei Nº 11.445 de 11 de janeiro de 2007*.
Estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico. Brasília: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.
- BRASIL.
(2020). *Lei Federal 14.026 de 15 de julho de 2020*.
Atualiza o marco legal do Saneamento. Brasília: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm#:~:text=%E2%80%99CDi%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20da,para%20a%20regula%C3%A7%C3%A3o%20dos%20servi%C3%A7os. Acesso em: 23 jul. 2024.
- BRASIL.
(2023). *Sistema Nacional de Informação Sobre o Saneamento*. Brasília: Ministério das Cidades. Disponível em:
<http://app4.cidades.gov.br/serieHistorica/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL.

(2024). *Lei Nº 14.898, de 13 de junho de 2024*. Institui diretrizes para a Tarifa social de Água e Esgoto em âmbito nacional. Brasília. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14898.htm. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRITTO, Ana Lucia.

(2015). Tarifas sociais e justiça social no acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Brasil. In: CASTRO, José Esteban; HELLER, Léo; MORAIS, Maria Piedade (eds.). *O direito à água como política pública na América Latina: uma exploração teórica e empírica*. Brasília: IPEA. p. 209-225. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3902>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRITTO, Ana Lucia; REZENDE, Sonaly Cristina.

(2017). A política pública para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Brasil: financeirização, mercantilização e perspectivas de resistência. *Cadernos Metrópole*, v. 19, n. 39. p. 557-581. DOI: <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2017-3909>.

BRITTO, Vinícius.

(2024). *Censo 2022: 90% dos quilombolas em territórios delimitados convivem com precariedades no saneamento básico*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40707-censo-2022-90-dos-quilombolas-em-territorios-delimitados-convivem-com-precariedades-no-saneamento-basico>. Acesso em: 19 jul. 2024.

COSTA, Silvano Silvério; RIBEIRO, Waldemir Antonio.

(2013). Um itinerário dos aspectos jurídicos-institucionais do saneamento básico no Brasil. In: HELLER, Léo; CASTRO, José Esteban (orgs.). *Política pública e gestão de serviços de saneamento*. Belo Horizonte: EDUFMG. p. 467-481.

FERREIRA, Demétrius Rodrigues de Freitas; HENRIQUE, Anderson.

(2018). O mapa das parcerias público-privadas em saneamento no Brasil: uma análise comparada (2006-2017). *Polis*, n. 50, p. 275-293. DOI: <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-65682018000200275>.

FRACALANZA, Ana Paula.

(2009). Gestão da governança da água no Brasil: rumo à governança da água? In RIBEIRO, W. C. (org.). *Governança da água no Brasil: uma visão interdisciplinar*. São Paulo: Annablume. p. 135-152.

HELLER, Léo; BASTOS, Rafael Kopschitz Xavier; HELLER, Pedro Gasparini Barbosa; TEIXEIRA, Júlio César.

(2013). A experiência brasileira na organização dos serviços de saneamento básico. In: HELLER, Léo; CASTRO, José Esteban. (orgs.) *Política pública e gestão de saneamento*. Belo Horizonte: EDUFMG. p. 483-501.

HESPAHOL, Ivanildo.

(2002). Água e saneamento básico: uma visão realista. In: REBOUÇAS, Aldo C.; BRAGA, Benedito; TUNDISI, José Galizia *Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação*. São Paulo: Escrituras. p. 429-304.

IBGE.

(2022). *Censo 2022: 90% dos quilombolas em territórios delimitados convivem com precariedades no saneamento básico*. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40707-censo-2022-90-dos-quilombolas-em-territorios-delimitados-convivem-com-precariedades-no-saneamento-basico>. Acesso em: 19 jul. 2024.

IORIS, Antônio.

(2009). Desenvolvimento nacional e gestão de recursos hídricos no Brasil. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 85, p. 22-41. DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.329>.

LEITE, Carlos Henrique Pereira; MOITA NETO, José Machado; BEZERRA, Ana Keuly Luz.

(2022). Novo marco legal do saneamento básico: alterações e perspectivas. *Engenharia Sanitária Ambiental*, v. 27, n. 5, p. 1041-1047. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-415220210311>.

MIRANDA, Roberto de Sousa; SILVA, Flávio José Rocha.

(2026). Abastecimento e gestão comunitária da água em áreas rurais do semiárido brasileiro: fragilidades e alternativas. *Geografia*, v. 51, n. 1, p. e-18854. DOI: <https://doi.org/10.5016/geografia.v51i1.18854>.

PAZ, Mariana Gutierrez Arteiro; FRACALANZA, Ana Paulo; ALVES, Estela Macedo; SILVA, Flávio José Rocha.

(2021). Os conflitos das políticas da água e do esgotamento sanitário: que universalização buscamos? *Estudos Avançados*, v. 35, n. 102, p. 193-208. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35102.012>.

PAGANINI, Wanderley da Silva; BOCCHIGLIERI, Miriam Moreira.

(2021). O Novo marco Legal do Saneamento: universalização e saúde pública. *Revista USP*, n. 128, p. 45-60. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.i128p45-60>.

- PEIXOTO, João Batista.
(2013). Aspectos da gestão econômico-financeira dos serviços de saneamento básico no Brasil. In: HELLER, Léo; CASTRO, José Esteban (orgs.). *Política pública e gestão de saneamento*. Belo Horizonte: EDUFMG. p. 502-524.
- PINTO, Alyre Marques; RIBAS, Lídia Maria.
(2022). Novo Marco Legal do Saneamento Básico. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, v. 26, n. 55, p. 84-119. DOI: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v26n55p84-119>.
- REIS, Fátima de Carvalho Madeira; KLIGERMAN, Débora Cynamon; COHEN, Simone Cynamon; NOGUEIRA, Joseli Maria da Rocha.
(2023). A efetividade social e a concessão do saneamento à iniciativa privada: o caso do leilão da CEDAE no Rio de Janeiro, Brasil. *Revista Ciência e Saúde Coletiva*, v. 28, n. 2, p. 547-559. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232023282.08982022>.
- ROLAND, Nathalia; HELLER, Léo; REZENDE, Sonaly.
(2022). The national rural water and sanitation project (1985-1989) in Brazil: limits and potentials. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, v. 24, p. 1-23. DOI: <https://doi.org/10.22296/2317-1529.rbeur.202217pt>.
- SANTOS, Manuela Arruda.
(2007). Nos tempos dos tigres: o indesejável transporte dos dejetos no Recife oitocentista. In: Simpósio Nacional de História, 34., 2007, São Leopoldo, *Anais [...]*. Disponível em: <https://www.chcsantacasa.org.br/wp-content/uploads/2023/11/ebook-racismo-relacoes-de-poder-e-historia-negra-em-porto-alegre-seculos-xix-xx.pdf#page=102>. Acesso em: 23 jul. 2024.
- SENADO FEDERAL.
(2010). *Código de Águas e legislação correlatas*. Brasília: Senado Federal.
- SILVA, Flávio José Rocha.
(2019). De Collor a Temer: um breve itinerário da privatização da água no Brasil. *Cronos*, v. 20, n. 2, p. 71-87. DOI: <https://doi.org/10.21680/1982-5560.2019v20n2ID15827>.
- SIQUEIRA, José Eduardo de Campos.
(2005). Ideologia da água e privatização dos serviços de saneamento. In: DOWBOR, Ladislau; TAGNIN, Renato Arnaldo (orgs.). *Administrando a água como se fosse importante: gestão ambiental e sustentabilidade*. São Paulo: Senac, 2005. p. 37-46.
- SOUSA, Ana Cristina Augusto.
(2020). O que esperar do novo marco do saneamento? *Cadernos de Saúde Pública*, n. 36, n. 12. p. 1-4. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00224020>.
- SOUSA, Ana Cristina Augusto.
(2022). A pandemia do capital no saneamento. *Saúde Debate*, v. 46, n. 133, p. 447-458. DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-1104202213314>.
- SWYNGEDOUW, Erik.
(2004). Privatizando o H2O: transformando águas locais em dinheiro global. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, v. 6, n. 1, p. 33-553. DOI: <https://doi.org/10.22296/2317-1529.2004v6n1p33>.
- TOLLE, Ení Cardoso.
(2006). Nossas águas: uma reflexão cotidiana. *Revista USP*, n. 70. p. 36-45. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i70p36-45>.

Recebido em
setembro de 2025

Aprovado em
maio de 2026